

TC 016.838/2017-3

Tipo: tomada de contas especial

Responsável: Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA, CNPJ 04.698.268/0001-08, e Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - Caixa, em desfavor da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA e do Sr. Omar Moisés Santana, Coordenador dessa Entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse nº 209.936-24/2006 (SIAFI 576284), peça 2, p. 21-22, peça 3, p. 1-4, celebrado, em 13/12/2006, entre União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores objetivando a execução de ações relativas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF - fomento de ações de assistência técnica e extensão rural mediante a construção de alternativas de cultivos ambientalmente sustentáveis.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta - do valor, peça 2, p. 22, do contrato de repasse, foi previsto o valor de R\$ 105.310,00 (cento e cinco mil, trezentos e dez reais) a serem repassados pelo concedente - contratante, União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - e R\$ 12.980,00 (doze mil, novecentos e oitenta reais) corresponderiam à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária nº 2006OB900288, no valor de R\$ 105.310,00 (cento e cinco mil, trezentos e dez reais), emitida em 21/12/2006, peça 3, p. 45.

3. Segundo a cláusula décima quarta - da vigência, peça 3, p. 3, do instrumento de contrato de repasse, a avença vigoraria no período de 13/12/2006 a 14/12/2007. Em 29/6/2009, foi firmado termo aditivo estabelecendo que a vigência se encerraria no dia 31/8/2010, peça 3, p. 7-8. No entanto, na página 9 da peça 3, há uma cópia de página do Diário Oficial da União, datado de 16/8/2010, na qual consta que o contrato de repasse de nº 0209936-24/06 teve sua vigência prorrogada até 31/12/10, por força de um Aditivo de 12/08/10. Já, de acordo com a cláusula décima primeira - da prestação de contas, peça 3, p. 3, do termo do contrato de repasse, a prestação de contas referente ao total dos recursos de que trata a cláusula quarta do instrumento contratual deveria ter sido apresentada à contratante - União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do contrato.

4. A Representação de Desenvolvimento Urbano Santa Maria da Caixa Econômica Federal, por meio de seu Ofício nº 0767/2010/REDUR/SM, peça 3, p. 26, cujo assunto era pendência de REA (Relatório de Execução de Atividade), já havia comunicado ao Coordenador, peça 2, p. 31 e 38, da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA, Sr. Omar Moisés Santana, que:

1. Com referência ao Contrato nº 209.936-24 do Programa PRONAF, solicitamos encaminhamento, até 30/04/2010, do REA homologado pelo ministério gestor.
2. Informamos que o contrato não será passível de nova prorrogação e as atividades deverão estar concluídas e a prestação de contas finalizada até 31/08/2010.

3. Salientamos que, não havendo solução para as pendências existentes, a Caixa será obrigada a instaurar processo de Tomada de Contas Especial contra a instituição.

5. Por meio de seu Ofício nº 2636/2010/REDUR/SM, datado de 26/7/2010, peça 3, p. 27, firmado pela Assistente da REDUR/SM, Aline Mendes Costa, e pelo Coordenador da REDUR/SM, Luiz Fernando Benetti Machado, a Representação de Desenvolvimento Urbano Santa Maria da Caixa Econômica Federal encaminhou ao Coordenador, peça 2, p. 31 e 38, da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA, Sr. Omar Moisés Santana, a seguinte comunicação:

1. Com referência ao Contrato nº 209.936-24 do Programa PRONAF, destinado à Oficinas de Capacitação de Lideranças e Cursos de Capacitação de Agricultores, informamos que encerrou o prazo para entrega da documentação de prestação de contas dos recursos liberados, sem que houvesse a apresentação da referida documentação.

2. Conforme previsto no contrato de repasse, solicitamos a devolução dos recursos recebidos, devidamente atualizados monetariamente e com juros de mora, até dia 20/08/2010, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

6. Em 6/8/2010, a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA, por meio de seu Ofício 005, peça 3, p. 28, firmado pelo Sr. Omar Moisés Santana, informou o seguinte ao Sr. Luiz Fernando Benetti Machado da REDUR/SM:

Informamos que não é possível prestar contas dos contratos de repasse nº 209.936-24 e 203.825-50 por não termos executado os mesmos devido a falta de equipe técnica e estar ocorrendo outros cursos municipais com o mesmo publico.

Já o contrato de repasse nº 171.521-95 foi realizado a parte referente ao primeiro desembolso e o REA foi encaminhado para o MDA onde aguarda a homologação para que seja executado a segunda e ultima parte.

Através deste solicitar prorrogação dos mesmos. Para que possamos executá-los de acordo com seu cronograma precisamos prazo até 31 de dezembro de 2011.

Projeto 209.936-24

Meta 1 curso capacitação para 80 liderança, de março de 2011

Meta 2 30 curso de capacitação para 300 agricultores abril e maio de 2011

Meta 3 oficina de avaliação aprimoramento para 80 lideranças rurais junho de 2011

Meta 4 visitas técnicas com 300 agricultores julho de 2011

Meta 5 13 oficinas praticas em agroecologia para 300 agricultores agosto e setembro de 2011

7. A Superintendência Regional Centro Gaúcho da Caixa Econômica Federal, por meio de seu Ofício nº. 0156/2010/SR, datado de 19/8/2010, peça 2, p. 27-28, notificou o Coordenador, peça 2, p. 31 e 38, da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA, Sr. Omar Moisés Santana, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desse ofício, apresentasse a prestação de contas final do total dos recursos contratados, com a documentação exigida no referido termo contratual, ou devolvesse o montante creditado na conta corrente do contratado relativo ao repasse e, se fosse o caso, os rendimentos de aplicação financeira à conta única do Tesouro Nacional. Na página 28 da peça 2, consta que o recebimento ocorreu em 28/10/2010 pelo próprio Coordenador.

8. O Relatório do Tomador de Contas Especial, relatório de TCE nº 084/2016, datado de 25/4/2016, elaborado pela Superintendência Nacional de Administração Financeira – Suafi da Caixa Econômica Federal – Caixa, peça 4, p. 1-4, entendeu que o dano ao Erário apurado foi de R\$ 105.310,00, cujo valor atualizado até 25/04/2016, e acrescido de juros de mora, era de R\$ 267.596,65, sob a responsabilidade do Sr. Omar Moisés Santana, Coordenador da ALPA, e da própria entidade contratada, a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA. Referido valor foi

registrado na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, mediante a Nota de Lançamento nº 2016NL000020. A ALPA teve seu registro de inadimplência suspenso em virtude de ter outro administrador que não o causador das irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE.

9. A Diretoria de Auditoria de Governança e Gestão da Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União elaborou o Relatório de Auditoria nº 112/2017, datado de 6/2/2017, peça 4, p. 11-13, 23-25, o qual concluiu que o Senhor Omar Moisés Santana e a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA estavam, solidariamente, em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 267.596,65, conforme descrito no seu parágrafo 6.

10. O Coordenador-Geral de Auditoria de Pessoal e Tomada de Contas Especial certificou a irregularidade das contas, consoante o Certificado de Auditoria nº 112/2017, datado de 6/2/2017, peça 4, p. 15 e 27. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 112/2017, datado de 6/2/2017, peça 4, p. 16 e 28, concluiu pela irregularidade das presentes contas.

11. O Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, em seu pronunciamento ministerial datado de 24/5/2017, peça 4, p. 31, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e no Certificado de Auditoria, bem como do Parecer da Secretaria de Controle Interno da Presidência da República, relativo ao Processo de tomada de contas especial identificado, avaliado com opinião pela irregularidade das contas.

EXAME TÉCNICO

12. A instrução de peça 6 propôs a medida seguir, com o que anui o Pronunciamento da Unidade de peça 7:

a) realizar a citação da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA, CNPJ 04.698.268/0001-08, e do Sr. Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49, Coordenador dessa Entidade, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos em função do Contrato de Repasse nº 209.936- 24/2006 (SIAFI 576284), celebrado, em 13/12/2006, entre União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, e a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores objetivando a execução de ações relativas ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF - fomento de ações de assistência técnica e extensão rural mediante a construção de alternativas de cultivos ambientalmente sustentáveis - com descumprimento ao disposto na cláusula décima primeira do instrumento do contrato de repasse, nos arts. 22 e 28, § 5º, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vigente quando da celebração do contrato, no art. 66 da Lei 8.666/1993, estendido a este contrato de repasse pelo art. 116 dessa mesma Lei, no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.310,00	21/12/2006

b) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurados será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

13. Por meio do Ofício 0842/2017-TCU/SECEX-RS, de 18/9/2017, peça 11, foi citada a Associação Lago Bonitense de Pequenos Agricultores (CNPJ: 04.698.268/0001-08), mas o respectivo aviso de recebimento, datado de 17/10/2017, peça 14, retornou com a indicação de “Não procurado”. Em razão disso, foi feito novo expediente de citação à Associação Lago Bonitense de Pequenos

Agricultores (CNPJ: 04.698.268/0001-08), por meio do Ofício 1065/2017-TCU/SECEX-RS, de 23/10/2017, peça 15, cujo aviso de recebimento é datado de 31/10/2017, peça 16.

14. E, por intermédio do Ofício 0843/2017-TCU/SECEX-RS, de 18/9/2017, peça 12, cujo aviso de recebimento é datado de 9/10/2017, peça 13, foi citado o Senhor Omar Moisés Santana (CPF: 984.932.990-49).

15. Tendo encerrado, em 16/11/2017 e em 24/10/2017, o prazo de quinze dias, contado do recebimento dos retrocitados Ofícios 1065/2017-TCU/SECEX-RS e 0843/2017-TCU/SECEX-RS, respectivamente, sem que a Associação Lago Bonitense de Pequenos Agricultores ou o Sr. Omar Moisés Santana apresentassem alegações de defesa quanto às ocorrências descritas nesses ofícios ou recolhessem o débito, incidiu o disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, sendo esses responsáveis considerados revéis.

16. É importante lembrar quais situações levaram à decisão preliminar de citação. Os recursos federais foram repassados à Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA, em uma parcela, mediante a ordem bancária nº 2006OB900288, no valor de 105.310,00 (cento e cinco mil, trezentos e dez reais), emitida em 21/12/2006, peça 3, p. 45.

17. Consoante registrado pelo Relatório do Tomador de Contas Especial, relatório de TCE nº 084/2016, datado de 25/4/2016, peça 4, p. 1-4, e pelo Relatório de Auditoria nº 112/2017, peça 4, p. 11-13, 23-25, a vigência do Contrato de Repasse nº 209.936-24/2006 deu-se no período de 13/12/2006 a 31/12/2010, peça 3, p. 4 e 9. Então, de acordo com a cláusula décima primeira - da prestação de contas, peça 3, p. 3, do instrumento desse contrato, a prestação de contas referente ao total dos recursos de que trata a cláusula quarta deveria ser apresentada à contratante - União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - 60 (sessenta) dias após o término da vigência do contrato, ou seja, até o dia 1º/3/2011.

18. A prestação de contas não foi apresentada, o pactuado na retrocitada cláusula décima primeira não foi cumprido, ocorrendo, assim, inobservância ao disposto nos arts. 22 e 28, § 5º, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vigente quando da celebração do contrato, a qual vigeu durante todo o contrato aplicando-se contrário senso o que dispunha o art. 74-B da Portaria Interministerial 127/2008. Houve descumprimento, também, ao art. 66 da Lei 8.666/1993, estendido a esta avença pelo art. 116 dessa mesma Lei. Além disso, deve-se mencionar que houve descumprimento ao parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o qual, já com a redação a ele dada pela Emenda Constitucional 19/1998, dispõe que:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

19. Tendo em vista que esta avença foi firmada há mais de dez anos, em 13/12/2006, é importante destacar que não incidiu a dispensa para a instauração da tomada de contas especial estabelecida no inciso II do art. 6º da Instrução Normativa - TCU 71/2012, porquanto, como se registrou em parágrafos da seção “Histórico” desta instrução, a Caixa expediu dois ofícios destinados ao responsável, sendo um deles intitulado de notificação: parágrafo 5, Ofício nº 2636/2010/REDUR/SM, datado de 26/7/2010, peça 3, p. 27; parágrafo 7, Ofício nº. 0156/2010/SR, datado de 19/8/2010, cujo assunto era: Notificação de registro: Inadimplência/SIAFI - descumprimento do prazo para apresentação da Prestação de Contas, peça 2, p. 27-28.

20. Destaca-se, também, que, no Relatório do Tomador de Contas Especial, relatório de TCE

nº 084/2016, datado de 25/4/2016, elaborado pela Superintendência Nacional de Administração Financeira – SUAFI da Caixa Econômica Federal – Caixa, peça 4, p. 1-4, a Caixa registra que “Conforme decisão do Tribunal de Contas da União, constante Súmula 286, incluímos, também, a entidade contratada (ALPA), como responsável solidário pelo prejuízo causado ao Erário, em razão da não conclusão do objeto pactuado.”, peça 4, p. 4. De fato, a citada Súmula estabelece o seguinte:

Súmula nº 286

A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

CONCLUSÃO

21. Em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e no art. 93 do Decreto-lei 200/1967, os responsáveis deveriam ter-se esmerado em provar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos, mas, como exposto, não o fizeram, não atenderam às diligências a eles endereçadas pelo órgão repassador nem às citações a eles feitas por esta Corte de Contas. Pelo fato de, devidamente citados, não produzirem defesa, sendo revéis, não há falar na aplicação do § 1º do art. 12 da Lei 8.443/1992, ou seja, na concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento da importância devida aos responsáveis cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal ali estabelecido nem tampouco na possibilidade de sanarem o processo consoante o § 2º desse mesmo artigo; no sentido de, ante a revelia, estarem as contas em condições de serem, desde logo, apreciadas no mérito, citam-se os Acórdãos 4072/2010 – TCU – 1ª Câmara, 2064/2011 – TCU – 1ª Câmara, 6182/2011 - TCU - 1ª Câmara.

22. Outra questão importante de se destacar, nesta Conclusão, diz respeito à responsabilidade solidária entre os responsáveis Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e Omar Moisés Santana, consoante a retrocitada e transcrita Súmula nº 286 deste Tribunal de Contas da União, parágrafo 20 desta instrução.

23. Conforme se expôs no Exame Técnico desta instrução, parágrafos 12 a 20, os responsáveis omitiram-se no dever de prestar contas, incidindo, por isso, a alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992. E, em decorrência disso - não prestarem contas – descumpriram a cláusula décima primeira - da prestação de contas - peça 3, p. 3, do instrumento do Contrato de Repasse nº 209.936-24/2006, descumprindo, assim, também, o disposto nos arts. 22 e 28, § 5º, da Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, vigente quando da celebração da avença, a qual vigeu durante todo o contrato aplicando-se contrário senso o que dispunha o art. 74-B da Portaria Interministerial 127/2008, e o disposto no art. 66 da Lei 8.666/1993, estendido a esta avença pelo art. 116 dessa mesma Lei, incidindo, portanto, a alínea “b” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992.

24. Por tais razões, propor-se-á, desde já, no item seguinte desta instrução, que as contas dos responsáveis Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e Omar Moisés Santana sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, e que sejam eles condenados, solidariamente, ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal:

a) considerar, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, revéis a Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores – ALPA e o Sr. Omar Moisés Santana;

b) julgar irregulares as contas da Associação Lagobonitense de Pequenos Agricultores - ALPA, CNPJ 04.698.268/0001-08, e do Sr. Omar Moisés Santana, CPF 984.932.990-49, com fulcro nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.443/1992, condenando-os, em regime de solidariedade, nos termos dos artigos 19 e 23, inciso III, alínea “a”, da mesma lei, ao pagamento da quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, desde a data das transferências do valor impugnado até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, valores já ressarcidos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
105.310,00	21/12/2006

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações.

Secex/RS, em 8 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

André Pinto Rodrigues

AUFC – Mat. 324-7